



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## INDICAÇÃO Nº 024/17

O Vereador que a esta subscreve, depois de ouvido o Plenário, **INDICA** ao Executivo Municipal que estude a possibilidade de instituir o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Municipal, sendo que, para fins de colaboração, segue minuta de projeto de lei em anexo.

### **JUSTIFICATIVA:**

A presente indicação visa que o Executivo estude a possibilidade de estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal, o benefício da prorrogação da licença maternidade, de 120 para 180 dias, conforme disposto na Lei Federal nº 11.770/2008, que em seu Art. 2º, assim dispõe:

***Art. 2º** É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.*

Logo, a disposição do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770/08 não é auto-aplicável, e está condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontrarem vinculadas as servidoras públicas.

Com essa disposição legal, o Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir programa que garanta a prorrogação da licença à gestante, desde que custeie o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da referida licença.

Portanto, de uma interpretação literal da referida lei, torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício de licença maternidade às servidoras públicas gestantes do Município de Barão do Triunfo, pois do contrário, tem-se o mesmo que negar por via transversa o direito à licença maternidade, constitucionalmente previsto, nos moldes pretendidos pela saúde pública no País – aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade do bebê.



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata o caso, portanto, de repercussão geral, uma vez que, a edição de lei municipal nesse sentido ultrapassa interesses subjetivos, e atinge, portanto, interesse da coletividade como um todo, com forte apelo constitucional, pois é, ou ao menos deve ser, do interesse do gestor e de toda comunidade, o desenvolvimento de cidadãos saudáveis e inteligentes, que assim serão caso seja respeitado à mãe e ao bebê a possibilidade do exclusivo aleitamento materno pelo tempo mínimo de 06 meses, consoante prescrição médica nacional, cujo fato é notório.

Assim, pretende-se que seja estudada tal possibilidade a fim de estender a licença maternidade e à adotante por mais 60 dias, totalizando 180 dias.

Sala de sessões, 24 de abril de 2017.

**MATEUS DE LIMA ROMEIRA**  
**Vereador**



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MINUTA

### PROJETO DE LEI Nº .../2017

**Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração municipal de Barão do Triunfo e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770/2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Municipal de Barão do Triunfo, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

**§ 1º** Fica instituída para as servidoras públicas municipais a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade, além do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias previsto no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

**§ 2º** A prorrogação de que trata este artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais.

**Art. 2º** Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

**§ 1º** A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

**§ 2º** O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no *caput* deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**III** - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**§ 3º** A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal.

**Art. 3º** A servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

**Parágrafo único.** A servidora pública mencionada no *caput* deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação, nos termos do § 2º, do art. 2º, desta Lei.

**Art. 4º** A remuneração da licença maternidade dar-se-á da seguinte forma:

I - nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; e

II - nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.

**Art. 5º** Durante todo o período da licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade funcional.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.